



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 2136, de 2019

Torna obrigatória a implantação de Cartão Ponto Eletrônico Digital em todas as Unidades de Saúde que são mantidas pelo SUS e, proíbe o uso de telefones celulares e dá outras providências.

Autor: Deputado Boca Aberta

Relatora: Deputada Carla Dickson

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o escopo de tornar obrigatória a implantação de cartão de ponto eletrônico digital em todas as Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) e hospitais das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; proibir o uso de telefones celulares por todos os servidores e profissionais que estiverem trabalhando nesses locais; e, implantar câmeras de monitoramento de servidores com acesso público via Portal da Transparência de cada Secretaria Estadual ou Municipal.

Disciplina que o registro do ponto eletrônico se dará em local de fácil acesso à população em geral, contendo o nome e número de matrícula de todos os servidores lotados na respectiva unidade de saúde.

Estabelece que os médicos terão de registrar a sua presença de hora em hora no referido ponto eletrônico, para comprovar o expediente, nos plantões de 4, 6 e 12 horas.

Em seu artigo 3º, o projeto de lei proíbe a utilização de aparelhos celulares, *smartphones*, *WhatsApp*, *tablet's*, aparelhos similares por todos os servidores e profissionais em serviço nas unidades de saúde, UPA's e hospitais em todo o país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Carla Dickson

O projeto veda, também, o uso de aparelhos celulares em ambientes restritos de unidades da área de saúde, blocos cirúrgicos e outros ambientes de unidade da área de saúde que demandem alto controle de prevenção contra contaminações, como UTI's, de modo a evitar interrupções indesejáveis, exposição não autorizada e minimizar riscos de contaminação.

O projeto sujeita às restrições impostas, a todos os profissionais da área de saúde, com vínculo empregatício com a respectiva unidade de saúde, prevendo a aplicação de sanções, contra quem a descumprir, pelos Conselhos Fiscais regulamentadores de suas respectivas profissões e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e ainda, estabelece sanções a unidade de saúde em que forem constatadas eventuais irregularidades, previstas nesta lei, enquadrando-as, para todos os efeitos, na condição de infratora, e sujeitando-as à penalidades previstas na legislação, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível ou penal.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em todas as Unidades Básicas de Saúde, UPA'S e hospitais, em todo o país, para o acompanhamento do andamento dos serviços prestados à população, devendo as imagens ser disponibilizadas no site da Transparência de cada Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde, em *link* próprio para que os usuários possam acompanhar as imagens em tempo real.

O projeto tramita em regime ordinário, sendo distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito, de Finanças e Tributação, para exame da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação de projetos de lei, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O presente projeto aborda três temáticas: o controle de frequência de servidores das unidades de saúde, UPA's e hospitais das Secretarias Estaduais e Municipais de saúde de todo o país; a vedação da utilização de aparelhos de celulares, *smartphones e tablet's*, em expediente, nos mesmos locais supracitados; e a implantação de câmeras de monitoramento de servidores com acesso público via Portal da Transparência de cada Secretaria Estadual ou Municipal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Carla Dickson

Quanto ao primeiro e principal tema, é indiscutível a importância do controle de frequência de agentes públicos (administrativos) em todas as esferas da Administração Pública, em homenagem, inclusive, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CRFB, art. 37, *caput*).

Trata-se de uma dupla garantia: da efetiva prestação dos serviços pelos agentes públicos e do recebimento desses serviços pelo cidadão.

Ademais, são deveres de todo agente público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observar as normas legais e regulamentares, atender com presteza ao público em geral, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, ser assíduo e pontual ao serviço e tratar com urbanidade as pessoas, dentre outros, nos termos da Lei nº 8.112/90, a qual é replicada nos estatutos dos servidores estaduais e municipais em todo o país.

Desse modo, o controle de frequência é ato administrativo que visa assegurar a eficiência da prestação do serviço público, sob o prisma da organização, estruturação e disciplina administrativa¹, ou seja, melhor metodologia organizacional dos meios e recursos humanos.²

Na Administração Pública Federal, o controle é princípio fundamental estabelecido pelo inciso V, do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 200/1967 (que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências). A mesma norma, define como condutas a serem observadas pelo administrador, *in verbis*:

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) **o controle, pela chefia competente**, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) **o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema**, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) **o controle** da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União **pelos órgãos próprios** do sistema de contabilidade e auditoria.

Veja que na Administração Pública federal, o controle se dá pelo órgão ou superior hierárquico mais próximo do servidor.

¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. Ed. Atlas, São Paulo. 2011, p. 123.

² SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 337





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Carla Dickson

Já sob o Estatuto Constitucional vigente, o controle de jornada aos servidores públicos federais é estabelecido pela Lei nº 8.112/90, que disciplina em seu artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente

A supracitada norma é regulamentada pelo Decreto do Poder Executivo nº 1.590 de 10, de agosto de 1995 (que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências), o qual, estabelece em seu artigos 1º e 6º, *in verbis*:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

(...)

Art. 6º O **controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:**

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

Nota-se, mais uma vez, que no âmbito da Administração Pública Federal, é antiga a previsão legislativa para o controle de ponto eletrônico, inclusive, sendo, atualmente, em sua grande maioria, por meio de biometria, como se observa em todo o Congresso Nacional.

No caso em concreto, o referido projeto de lei visa estabelecer o controle de ponto eletrônico e digital em todas as unidades de saúde, UPA's e hospitais das Secretarias de **Estado e Municipais de todo o país**, a fim de aferir a assiduidade de todos os agentes públicos lotados nas respectivas unidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Carla Dickson

Embora a boa intenção do nobre parlamentar, mas foge a competência desta Casa Legislativa apreciar proposta de lei que imponha obrigações de cunho administrativo reservadas a outros entes da federação, no caso, estados e municípios.

Isso porque, os artigos 18 e 39, da Constituição Federal, estabelecem autonomia político-administrativa e competências para instituir regime jurídico único e planos de carreira para os seus respectivos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Assim, cada ente da federação possui o poder de se autoadministrar e de se governar. Por consequência, da mesma forma que se dá na Administração Pública Federal, o controle de ponto é estabelecido pelos órgãos estaduais, distritais e municipais da forma estabelecida pelas respectivas legislações desses entes.

Não cabe, portanto, ao Poder Legislativo Federal intervir na competência legislativa ou administrativa de estados e municípios, sob pena de ferir com o pacto federativo (CRFB, artigos 1º e 18).

Destarte, pelas mesmas razões, os demais temas restam prejudicados, pois também se voltam a administração pública estadual e municipal.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Carla Dickson

Relatora

